



# MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

## CÂMARA MUNICIPAL

---

### PROPOSTA

#### **DAGR N.º 5/2014**

#### **Assunto: Análise e discussão do Despacho Conjunto dos Secretários de Estado da Administração Local e Adjunto e do Orçamento n.º 657/2014, de 15 de janeiro**

O financiamento do Poder Local constitui uma matéria nuclear na reflexão sobre a organização da Administração e a participação das autarquias nos recursos públicos é uma consequência constitucional da organização do Estado.

A adequada e justa repartição dos recursos públicos que sucessivos governos têm recusado é não apenas um dos pilares da autonomia do Poder Local, como também expressão dos interesses das populações e do seu direito a uma vida local de qualidade.

O pendor centralista e de resistência à autonomia financeira das Autarquias que tem orientado ideologicamente a generalidade dos governos da República, tem resultado numa permanente tensão entre a Administração Central e as Autarquias e explica o percurso legislativo das sucessivas Leis de Finanças Locais, marcado pelo permanente conflito entre os textos da Lei e a sua aplicação, com manifesto prejuízo para o poder local e a sua autonomia financeira.

Esta orientação política dominante tem assentado em duas ideias fundamentais: a de que as transferências para as autarquias seriam um encargo pesado para o Estado e a de que essas transferências resultariam de um gesto de boa vontade do Estado que, a cada momento ou ciclo de uma dada lei de finanças locais, este entenderia atribuir.

A verdade é que as transferências para as autarquias são um imperativo constitucional que as concebe e consagra ao mesmo nível dos recursos de que o Estado Central dispõe para alcançar os seus fins e satisfazer as suas responsabilidades.

De facto, o que a Constituição consagra é que «o regime de finanças locais visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades.» Registe-se o que a Constituição dispõe: a repartição (e justa) dos recursos públicos nacionais pelos dois níveis — Autarquias e Estado — e não uma pretensa atribuição de subsídios que o Estado bondosamente desejaria fazer às autarquias.

Com a entrada em vigor da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro (Lei de Finanças Locais), voltaram a confirmar-se as piores expectativas quanto à natureza, objetivos e soluções preconizadas.

Ao invés de estabelecer o reforço e recuperação da capacidade financeira perdida ao longo dos anos pelas Autarquias, o referido diploma definiu o objetivo de “aliviar o Orçamento de Estado do volume de transferências para as autarquias, aumentou a instabilidade existente quanto ao seu funcionamento e reduziu a função redistributiva e o papel de coesão a que a Lei de Finanças Locais deveria desempenhar por imperativo constitucional”.

Esta Lei em vigor, até recentemente, assentava os seus desígnios em três orientações fundamentais: limitação da capacidade de financiamento e de endividamento das autarquias, a natureza do financiamento e a tutela de mérito sobre a gestão autárquica.

Estas orientações traduziram-se, especialmente, na redução do montante global de financiamento, na limitação insustentável da capacidade de endividamento dos municípios, empurrando as autarquias para a fiscalidade local, para políticas tarifárias antissociais e, em síntese, repôs mecanismos de financiamento consignado abolidos com a instauração do regime democrático.

Adicionalmente, instituiu mecanismos de tutela e sanções administrativas, consagrando formas de intervenção direta do governo na gestão das autarquias, a possibilidade de transferência avulsa de novas competências e a subordinação da Lei de Finanças locais às Leis do Orçamento de Estado e do Enquadramento Orçamental.

Especificamente, o regime de endividamento das Autarquias Locais, introduzido em 2007 pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, veio trazer alterações profundas ao cálculo dos respetivos limites de endividamento desde logo com a alteração da base de referência, que passou do serviço da dívida (valor da amortização e juros) para o montante global da dívida.

Para melhor ilustrar as consequências da aplicabilidade material deste diploma, cerca de 190 municípios (150 dos quais do interior do País e com menos índices de desenvolvimento) viram as suas receitas reduzidas a ponto de verem o seu futuro comprometido e mais de metade ficaram impedidos de recorrer ao crédito.

Analisando os dados publicados pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), registado a 1 de janeiro de 2008, 18 municípios viram reduzidas as suas transferências, por incumprimento do limite de endividamento (vide anexo 1).

Analisando a evolução 2008 – 2009, 55 municípios ultrapassaram o limite de endividamento líquido.

Com registo reportado a 31 de Dezembro de 2011, 129 municípios encontravam-se em “desequilíbrio conjuntural” e 53 municípios encontravam-se em “desequilíbrio estrutural”.

Em 2012 e face à gravidade da situação, o governo aprova o regime respeitante ao Programa de Apoio à Economia Local e assina 82 contratos de financiamento com as autarquias.

Perante estas profundas alterações legislativas, como facilmente se procurou demonstrar, os municípios (independentemente da sua matriz política ou localização geográfica) procuraram adaptar-se progressivamente a esta nova realidade, num esforço significativo de solidariedade nacional, no sentido do combate ao aumento do défice público, pese embora este subsector seja superavitário, não contribuindo para o deficit público e cobrindo mesmo parte do deficit da Administração Central, como tem sido sobejamente demonstrado pelos estudos publicados pela Associação Nacional Municípios Portugueses (ANMP).

Na sequência deste processo legislativo foi publicado o Decreto – Lei n.º 38/2008, de 07 de março, que veio densificar as regras constantes na Lei de Finanças Locais relativamente aos regimes jurídicos do saneamento e do reequilíbrio financeiros municipais, bem como regulamentar o Fundo de Regularização Municipal.

Entretanto e para o cumprimento das metas do défice público, novas e mais restrições são impostas aos municípios através das Leis de Orçamento de Estado para os anos de 2011 e 2012, com a imposição do endividamento líquido nulo ao subsector da Administração Local (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e respetivas alterações, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro).

Com este mecanismo, novamente são impostas reduções administrativas aos limites do endividamento municipal, mediante as quais a esmagadora maioria dos municípios portugueses passou para uma situação de incumprimento administrativo destes limites, sem que factual e verdadeiramente o seu endividamento tenha aumentado. Para que se compreenda melhor esta situação, até à presente data, foram publicados 19 despachos relativamente a este incumprimento (vide anexo 2).

No que se refere à situação em concreto do Município de Alcochete, e reportado ao ano de 2010, importa relembrar que ao nível das transferências provenientes do Orçamento de Estado contabilizou-se uma diminuição na ordem dos € 800.000,00 e no que se refere aos impostos diretos o decréscimo ascende a € 2.000.000,00.

Por sua vez, nos termos do art. 3º do DL n.º38/2008, de 7 de março, e de acordo com a DGAL, com referência a 31 de dezembro de 2011 o Município de Alcochete encontrava-se numa situação de desequilíbrio financeiro conjuntural, uma vez que cumpria quer o limite de endividamento líquido quer o rácio dos passivos financeiros, não cumprindo o limite estabelecido às dividas a fornecedores e os seis meses como prazo médio de pagamentos (vide anexo 3).

Em 31 de dezembro de 2011, o Município de Alcochete passou a uma situação de incumprimento relativamente ao nível do seu endividamento líquido, € 10.472.991,85, apesar do cumprimento do limite estabelecido na LFL, € 10.890.034,50.

Relativamente à situação registada a 31 de dezembro de 2012, mantem-se o incumprimento apesar de se ter registado uma diminuição do nível de endividamento líquido € 10.396.679,26.

Assim e conforme se procurou demonstrar, assistimos a uma cada vez maior degradação da situação financeira dos municípios, com a consecutiva diminuição do peso da sua participação nas receitas do Estado, acrescido do decréscimo da cobrança de impostos locais, o que, naturalmente, origina uma cada vez maior divergência entre os ritmos de crescimento das receitas do Estado e o das receitas municipais.

Convém relembrar que os municípios estão entre as entidades públicas que proporcionalmente mais têm contribuído para o esforço de consolidação orçamental do País, apesar do peso do seu endividamento para o défice público ser muitíssimo diminuto quando comparado com o do Estado no seu conjunto, e em especial se tivermos em conta que metade do investimento público é municipal.

Em face do exposto, o Município de Alcochete afirma a sua determinação em cumprir a legalidade e o Despacho conjunto n.º 657/2014, de 15 de Janeiro, emanado por S.E. os Secretários de Estado da Administração Local e Adjunto e do Orçamento.

Reafirma a sua vontade e determinação em continuar a implementar as medidas necessárias ao restabelecimento do saneamento financeiro da autarquia, sem contudo pôr em causa a continuidade do desenvolvimento da sua atividade e a implementação de políticas conducentes ao desenvolvimento sustentado do nosso concelho.

Considera, no entanto, que não obstante a continuada tomada de medidas conducentes à situação de cumprimento por parte dos municípios quanto ao seu nível de endividamento líquido a consequente penalização nas transferências do Orçamento de Estado em nada contribuirá para a resolução do incumprimento e consequente equilíbrio das finanças públicas locais.

Em conformidade e em coerência com este entendimento, propõe-se que:

- 1 – A Câmara Municipal delibere aprovar o conteúdo da presente posição política;
- 2 – Que a mesma seja remetida para apreciação e deliberação da Assembleia Municipal de Alcochete;
- 3 – Enviada para conhecimento da direção dos Grupos Parlamentares, com assento na Assembleia da República, órgãos de comunicação social e população em geral.

O PROPONENTE

---

---

Aprovado em minuta, na reunião de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

PRESIDENTE DA CÂMARA

---